



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.041 - RJ (2012/0023890-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO PESSANHA GESUATTO  
ADVOGADO : SIMONE MARIA FERNANDES DE SOUZA VEIGA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - BLOQUEIO  
INDEVIDO - *QUANTUM* FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE  
RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.041 - RJ (2012/0023890-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO PESSANHA GESUATTO  
ADVOGADO : SIMONE MARIA FERNANDES DE SOUZA VEIGA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - BLOQUEIO INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."* (fls. 279 e-STJ)

Alega o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Insurge-se, ainda, contra a verba indenizatória que reputa desproporcional ao dano.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.041 - RJ (2012/0023890-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - BLOQUEIO INDEVIDO - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, no que se refere ao *quantum* indenizatório, assinala-se que a sua revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Na espécie, constata-se que o montante indenizatório fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em razão do bloqueio indevido de cartão, não destoa dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais esta Corte tem se orientado. Nesse sentido, confira-se o AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, assim ementado:

*"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. 1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravamento regimental desprovido."*

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023890-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 143041 / RJ**

Números Origem: 201113711916 69883220108190212

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO PESSANHA GESUATTO  
ADVOGADO : SIMONE MARIA FERNANDES DE SOUZA VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO PESSANHA GESUATTO  
ADVOGADO : SIMONE MARIA FERNANDES DE SOUZA VEIGA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.